

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
EM 26.01.2025 14:01 hs
ASSINATURA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PILA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, Nº __, DE 21 DE
JANEIRO DE 2025

Modifica o artigo 230 da Lei Orgânica do Município de Campina Grande-PB, que dispõe sobre a faixa etária para concessão de gratuidade no transporte público, e dá outras providências.

Os vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais, consoante o que lhes faculta a forma Regimental, apresentam o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Campina Grande, alterando a redação do art. 230 da LOM:

Art. 1º. Modifica a Lei Orgânica Municipal de Campina Grande, dando nova redação ao art. 230:

"Art. 230. Aos Maiores de 60 (sessenta) anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos do Município."

Artigo 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação."

Campina Grande, PB, 21 de janeiro de 2025.

Roberto grande PB

Vereador Anderson Pila
(PSB)

Williamton S. Barbosa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“CASA DE FÉLIX ARAÚJO”
GABINETE DO VEREADOR ANDERSON PILA

JUSTIFICATIVA

A referida Emenda visa modificar o art. 230 da Lei Orgânica Municipal, permitindo a gratuidade no transporte coletivo de passageiros aos idosos com igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Nos termos da exposição de motivos que acompanha a medida, observa-se que **a norma em vigor não está em consonância com a realidade de nossa cidade**. Ora, sabemos que no Brasil, assim como em outros países, esse é o grupo populacional que mais cresce, e, portanto, precisa de merecida atenção especial do Poder Público.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 1º, dispõe que:

“Art. 1º. É instituído o estatuto do idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.”

Logo em seguida, em seu art. 2º, determinada suas diretrizes:

“Art. 2º. A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Pois bem.

Embora o art. 39 do mesmo diploma legal determine que a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos seja assegurada aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, **o §3º do mesmo artigo, apresenta uma exceção**, note:

*“§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, **ficará a critério da legislação local** dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.”*

O § 3º, ressalta que as pessoas compreendidas na faixa de 60 até 65 anos, **ficará a critério da legislação local por dispor das condições para exercício de gratuidade nos meios de transporte previsto no caput deste artigo.**

Assim, a referida emenda visa principalmente meios de inclusão as pessoas idosas na sociedade, tais garantias são necessárias e uma forma de proteger aqueles sujeitos em um estado de fragilidade, garantido assim a dignidade da pessoa humana, mesmo que em detrimento de questões econômicas.